



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO n.º 1200-95.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REPRESENTANTE: KÁTIA REGINA DE ABREU

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

REPRESENTADO: MANOEL ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de DIREITO DE RESPOSTA com pedido de concessão de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)** em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), SANDOVAL LOBO CARDOSO E MANOEL ARAGÃO DA SILVA, com fundamento nos artigos 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 5º, art. 14, inciso IX, art. 38, inciso III e art. 45 da Resolução/TSE nº 23.404/2014.

Alega que “A representada em seu programa eleitoral na TV, em bloco, veiculado hoje dia 22/set/2014, horário NOTURNO – A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ, voltada a propaganda eleitoral gratuita de Senador, fez veicular propaganda em desacordo com a legislação que regula a matéria, afrontando a legislação de regência.

Aduz que da análise do vídeo constata-se o emprego na propaganda eleitoral de artifícios de trucagem e montagem para criar artificialmente na opinião do eleitor a impressão de que a candidata menospreza as famílias de baixa-renda a partir do corte estratégico de cenas.

Acrescenta que: “Conforme apontam os vídeos extraídos do Canal virtual da TV Senado no You Tube, os trechos utilizados na Propaganda dos Representados foram retirados de pronunciamentos da Candidata, quando esta defendia a utilização de defensivos agrícolas, já liberados em outros países, como forma de diminuição dos custos dos alimentos. Ou seja, ao contrário do que tentam fazer crer os Representados, a Candidata questionava atraso da ANVISA de mais 7 anos para liberar a utilização de defensivos genéricos, favorecendo, assim, as empresas do ramo devido a ausência de competitividade.

Fornece a mídia com a propaganda gravada em DVD.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Requer ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral atacada.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representantes a veiculação de propaganda com emprego de artifícios de trucagem e montagem, com o propósito de incutir no eleitor a impressão de que a candidata estaria menosprezando as famílias de baixa-renda a partir do corte estratégico de cenas.

Sobre o assunto, dispõe o art. 45 da Resolução do TSE nº 23.404/2014:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a

variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

(...)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Para um melhor entendimento do caso, transcrevo a parte da propaganda que a representante alega estar irregular:

Emissora: Jornal Anhanguera

Data: 22/09/2014

Assunto: Horário Político – Sargento Aragão noite

Duração: 01`06”

Locução Masculina: Junho de 2009. Ativistas do Greenpeace são detidos no congresso depois de tentar entregar à Senadora Kátia Abreu à faixa de Miss desmatamento. Dezembro de 2010 o movimento indígena da Amazônia tentou entregar a Kátia Abreu o troféu Motosserra de Ouro. E mais, para a Senadora quem não tem um bom salário tem que comer alimento com defensivo, os agrotóxicos. Para ela a saúde do povo está em segundo plano.

Senadora Kátia Abreu: Milhares e milhares de brasileiros quem ganham um salário mínimo ou que não ganham nada. E que, portanto, precisam comer comida com defensivo sim! Porque que 07 anos, de demora para liberar um defensivo, significa que está trazendo zelo e cuidado a saúde? E não adianta fazer cara de espanto.

Sargento Aragão: Este é o pensamento de quem defende os lucros sem de importar nem como o meio ambiente e nem como você. Como em toda minha trajetória no Senado serei defensor do desenvolvimento sustentável, e da luta das minorias por seus direitos.

Locução Masculina: Aragão é 900 ficha limpa.

A representante alega que a representada empregou meios de trucagem ou montagem utilizando meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública.

Quanto ao conceito de trucagem ou montagem Leciona Joel J. Cândido:

Na trucagem, em essência, o agente dá ao conteúdo original de áudio ou vídeo um outro efeito qualquer, degradando ou ridicularizando a pessoa (o que o conteúdo original não fazia). Com o emprego desse efeito diverso, mesmo sem

essas ofensas. Desvirtua a realidade (do conteúdo original) e, com isso, beneficia ou prejudica alguém. Já na montagem, o agente justapõe registros à peça original, retirada desta ou de outros vídeos ou áudios, chegando aos idênticos resultados da trucagem (prejuízo ou benefício) e que, lá como aqui, são indicados na norma¹.

No presente caso, entendo foram utilizados efeitos de edição para modificar o conteúdo original, com o corte proposital de determinadas cenas desvirtuando o conteúdo original.

Requerem ainda, os representantes a suspensão da veiculação da propaganda sabidamente inverídica.

A mensagem sabidamente inverídica é aquela que não dependa de investigação ou produção de provas para sua comprovação.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

- 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*
- 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (sic).*
- 3. Pedido de resposta julgado improcedente.*

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

Verifico, no entanto, em exame preliminar, que a mensagem impugnada contém veiculação de informação sabidamente inverídica na parte em que destaca que: **“Milhares e milhares de brasileiros quem ganham um salário mínimo ou que não ganham nada. E que, portanto, precisam comer comida com defensivo sim! Porque que 07 anos, de demora para liberar um defensivo, significa que está trazendo zelo e cuidado a saúde? E não adianta fazer cara de espanto”**, uma vez que foi distorcido o pronunciamento da candidata com alteração do verdadeiro sentido da mensagem.

Desta forma, resta patente, nesta análise perfunctória, a veiculação de mensagem sabidamente inverídica o que demonstra a existência da fumaça do bom direito.

O perigo da demora é evidente, em face da velocidade com que se desenrola o processo eleitoral, o que torna a permanência de qualquer propaganda irregular prejudicial ao partido e/ou coligação atingidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para **determinar que os**

¹ CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro – 15ª ed., revista, atualizada e ampliada* -- São Paulo: EDIPRO, 2012, p. 548/549.



representados se abstenham de exibir a propaganda impugnada.

Notifiquem-se as emissoras de televisão responsáveis para que se abstenham de veicular a mesma propaganda (bloco) questionada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fixo multa diária no valor de 10.000,00(dez mil reais) por descumprimento para cada um dos representados.

Notifiquem-se os representados para que se defendam no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 58, 2º da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 25 de setembro de 2014.


Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 25/09/14, às 19 hs. 20 min
Seção de Editoração e Publicações

